

PORTARIA

INQUÉRITO CIVIL nº 14.0695.0000109/2016

EDSON APARECIDO DOS SANTOS – SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL – NOTÍCIA DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL, DE CONSTRUTORA CONTRATADA PELO ESTADO DE SÃO PAULO, POR VALOR INFERIOR AO DE MERCADO – APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Consoante reportagem publicada no dia 26 de fevereiro de 2016 no portal “UOL”, com o título “*Nº 1 de Alckmin comprou imóvel de empreiteiro por 30% do valor*”, o atual Secretário Chefe da Casa Civil, Sr. **EDSON APARECIDO DOS SANTOS**, no mês de março de 2007, teria adquirido de LUIZ ALBERT KAMILOS (e esposa), sócio proprietário da “Construtora Kamilos”, contratada pelo Estado de São Paulo para a execução de vultosas obras públicas, o apartamento nº 16 do edifício “Maison Charlotte”, situado na Rua Afonso Braz, no bairro de Indianópolis, nesta Capital/SP, por valor muito inferior ao de mercado, gerando suspeitas sobre possível incompatibilidade de sua remuneração pública com a sua respectiva evolução patrimonial.

A redação original do artigo 116, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, determina que é atribuição do Procurador-Geral de Justiça, dentre outras, promover o inquérito civil e a

ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, bem como da probidade e legalidade administrativas, quando a responsabilidade for decorrente de ato praticado por Secretário de Estado, em razão de suas funções.

Ocorre que a expressão "e a ação civil pública", constante daquele inciso está suspensa por força de liminar concedida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1285-1, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

A interpretação meramente literal levaria à conclusão de que persiste a atribuição do Procurador-Geral de Justiça somente para a instauração e a instrução do inquérito civil decorrente de ato praticado por Secretário de Estado em razão de suas funções. Já a propositura de eventual ação civil pública decorrente do mesmo ato seria de atribuição da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.

Com efeito, essa estreita interpretação não merece prevalecer. Não há nenhuma lógica em se conferir atribuição exclusiva ao Procurador-Geral de Justiça para a instrução de procedimento investigatório e, ao final, se reunidos elementos seguros, tiver que declinar dessa mesma atribuição para que Promotores de Justiça proponham a ação civil.

Noutras palavras, se o inquérito civil é mero instrumento para a investigação de atos lesivos ao patrimônio público e social, bem como da probidade e da legalidade administrativas, não há razão para tolher dos

Promotores de Justiça com atribuição para a propositura ação civil, à luz da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, a legitimidade para a instauração e a instrução desse procedimento investigatório.

Nesse sentido já decidiu o Exmo. Procurador-Geral de Justiça¹:

“De antemão, sem análise de mérito, verifica-se que os fatos não se inserem na esfera de atribuições do Procurador-Geral de Justiça previstas no artigo 116 da Lei Complementar Paulista nº 734/93.

Não obstante estabeleça o artigo 116, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 734/93, a competência do Procurador-Geral de Justiça para "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, bem como da probidade e legalidade administrativos, quando a responsabilidade for decorrente de ato praticado, em razão de suas funções, por Secretário de Estado", o referido dispositivo encontra-se suspenso por decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 1.285, deferiu o pedido de liminar com efeito *ex nunc* e suspendeu a expressão "e a ação civil pública".

Sendo o inquérito civil procedimento preparatório, destinado a viabilizar o exercício responsável da ação civil pública e a definir a necessidade, ou não, da propositura desta em busca da satisfação da pretensão social, a continuação do presente feito sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça mostra-se sem propósito. Ainda que ao final se demonstrasse a responsabilidade da Excelentíssima Secretária de Estado dos Direitos do Pessoa com Deficiência, não teria o Procurador-Geral de Justiça legitimidade *ad causam* para ingressar com eventual ação civil de improbidade.

¹ Protocolado nº 60.830/14.

Cumpra salientar que, nos termos do artigo 7º, inciso XI, do Ato Normativo nº 484-CP J, de 5 de outubro de 2006, a atividade investigatória do Ministério Público deve ser regida pelos princípios gerais da atividade administrativa, pelos direitos e garantias individuais e pelos princípios especiais que regulam o Ministério Público, obedecendo notadamente, "à celeridade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade na tramitação e na solução".

Assim, tendo em vista a necessidade de se observar os princípios da celeridade e da eficiência, fica ainda mais evidente que as atribuições concedidas ao Procurador-Geral de Justiça, pela Lei Complementar Estadual nº 734/93, não se estendem, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, às eventuais condutas ímprobas praticadas por Secretário de Estado."

Como se lê, eventual responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa, por parte de Secretários Estaduais, deverá ficar a cargo da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, por não se tratar de atribuição do Procurador-Geral de Justiça.

Posto isso, havendo notícia de possível atentado aos Princípios da Administração Pública e de possível enriquecimento indevido, a configurar, em tese, a prática de atos de improbidade administrativa, sendo necessária a coleta de outras informações para orientar a eventual tomada de providências legais e pertinentes, resolve o 8º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital instaurar o inquérito civil nº 14.0695.0000109/2016, nos termos do artigo 11 e seguintes do Ato Normativo nº 484-CPJ/06 e do artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, determinando as seguintes providências:

1. registre-se no SIS MP Integrado, mantendo-se os mesmos participantes e assunto, incluindo-se no tema “ENRIQUECIMENTO ILÍCITO”;
2. autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração de inquérito civil;
3. junte-se cópia da publicação desta portaria², assim que ocorrer³, certificando-se eventual decurso do prazo recursal⁴;
4. não havendo prejuízo ao interesse público, comunique-se o representado, por ofício, via PGJ, com cópia da presente portaria, sobre a instauração deste inquérito civil⁵, consignando-se o prazo de dez dias para eventuais esclarecimentos;
5. oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça solicitando a designação do 5º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital e do 7º Promotor de Justiça da Capital para atuação conjunta neste procedimento;
6. junte-se ficha cadastral da JUCESP relativa à “Construtora Kamilos”;
7. efetue-se pesquisa de dados qualificativos de LUIZ ALBERT KAMILOS, de SARAH MARIA GIFFALI DE MOURA e de EDSON APARECIDO DOS SANTOS, via REDE INFOSEG;
8. anote-se na capa dos autos o número do protocolo da notícia de fato na Promotoria de Justiça⁶;

² Artigo 8º, inciso I, do Ato Normativo nº 484-CPJ/2006;

³ Artigo 121, parágrafo 2º, do Ato Normativo nº 484-CPJ/2006;

⁴ Artigo 15, §3º, do Ato Normativo n.º 664/2010;

⁵ Artigo 20 do Ato Normativo n.º 484-CPJ/2006 e artigo 15, inciso III, do Ato Normativo n.º 664/2010;

⁶ Artigo 12, §8º, do Ato Normativo n.º 664/2010;

9. anote-se na capa dos autos: “prazo prescricional: a apurar”⁷;
10. fica designada a Oficial de Promotoria Daniela Yamamoto, para secretariar os trabalhos⁸;
11. cumpridas as determinações supra, no prazo máximo de cinco dias⁹, e com eventuais respostas tempestivas nos autos, tornem conclusos.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

Marcelo Camargo Milani
Promotor de Justiça

⁷ Artigo 35, parágrafo único, do Ato Normativo n.º 484-CPJ/2006;

⁸ Artigo 33 do Ato Normativo n.º 484-CPJ/2006 e Artigo 1º do Ato Normativo n.º 664/2010;

⁹ Artigo 9º, §2º, do Ato Normativo n.º 664/2010.